



PARECER PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1. Identificação

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 06000004033/07
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 067279/2007
AUTUADO: EDISON LUIZ RIUL
CNPJ / CPF: 746.932.988-91
LOCAL DA INFRAÇÃO: UBERLÂNDIA / MG
RELATOR: Tatiana Aparecida da Silva (Estagiária)

2. Relatório Sucinto

O Sr. EDISON LUIZ RIUL fora autuado por meio da lavratura do Auto de Infração nº 067279/2007 em 17 de agosto de 2007 por:

“Fazer queima de palha de capim brachiária em uma área de 50 ha, na Fazenda Estiva, no município de Uberlândia / MG, sem licença do órgão ambiental competente, sem tomar as precauções adequadas.”

O autuado no dia 11 de dezembro de 2008 ao apresentar pedido de reconsideração, alegou que é agricultor e atua aproximadamente há dez anos no ramo de plantio e venda de sementes da gramínea brachiária, desta forma, não poderia admitir a queima de sua lavoura. Que solicitou auxílio do corpo de bombeiros para o controle do fogo e que nas proximidades da propriedade, há um rio e uma estrada que são utilizadas por pessoas desconhecidas, que poderiam ser os responsáveis pelo início do fogo, ao atirar bituca de cigarro no local, por exemplo. Que, ainda, o incêndio poderia ser criminoso. Requer o cancelamento da multa, ou caso não seja este o entendimento, que possam ser levados em consideração atenuantes no cálculo de uma nova, com a conseguinte redução do valor desta.

Diante do exposto, pede deferimento.

3. Fundamentação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

O presente procedimento encontra-se intempestivo.

O autuado foi comunicado, via correios, no dia 10 de novembro de 2008. O prazo para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Administrativo do IEF é de 30 (trinta) dias, a contar do segundo dia útil da publicação, conforme o disposto no art. 60, §4º da Lei 14.309, de 19 de junho de 2002. Portanto, o recurso apresentado no dia 11 de dezembro de 2008 é intempestivo, pelo que não merece ser conhecido. O artigo 35 do decreto nº 44.844/2008 diz:

“Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.”

4. Dispositivo

EX POSITIS, por ser intempestivo, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido, com a manutenção da infração constante do Auto de Infração nº 067279/2007, mantendo os valores, perfazendo o total de R\$9.333,33 (Nove mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

5. Data / Responsável

Data: 31/01/2013	
Relator: Tatiana Aparecida da Silva	Assinatura / Carimbo
Analista Ambiental/Jurídico: Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira Analista Ambiental - IEF MASP: 1020926-0	Assinatura / Carimbo